

a actividade de motorista, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março;

1.3 — Autorizar a celebração de contratos de tarefa e avença, nos termos da lei;

1.4 — Autorizar deslocações ao estrangeiro:

- a) De funcionários que se desloquem em representação nacional para reuniões e missões no âmbito das atribuições específicas do GAERI e decorrentes de planeamento e designações previamente aprovados por despacho ministerial;
- b) De individualidades que hajam sido anteriormente designadas representantes nacionais por despacho ministerial, desde que a deslocação se insira no programa normal de actividade da missão ou reunião do organismo a que respeita a representação, previsto e aprovado por aquele despacho;
- c) De funcionários ou agentes para a participação em congressos, seminários, estágios ou outros eventos semelhantes, desde que sem encargos para o Estado e que tenham obtido concordância do seu superior hierárquico;
- d) Quando se trate de deslocação já anteriormente autorizada e que apenas sofreu adiamento de data de realização;

1.5 — Autorizar o abono, antecipado ou não, de ajudas de custo e despesas de deslocação nos casos previstos no n.º 1.4;

1.6 — Praticar os actos necessários à regular execução dos programas comunitários vigentes e gerir as respectivas comparticipações e outorgar os contratos, acordos ou convénios para a sua realização;

1.7 — Praticar todos os actos subsequentes à autorização de despesas concedidas por despacho ministerial;

1.8 — Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, tenham dado entrada nos serviços para além do prazo regulamentar;

1.9 — Autorizar seguros de material e de pessoal não inscrito na Caixa Geral de Aposentações ou e qualquer outro regime da segurança social, bem como o seguro de pessoas, que ao abrigo de acordos de cooperação internacional se desloquem a Portugal, enquanto estiverem em território nacional, e os referidos acordos obriguem as autoridades portuguesas a essa responsabilidade.

2 — A directora do GAERI fica autorizada, nos limites da lei, a subdelegar no seu substituto legal e, quando o entender conveniente, em funcionários chefes de equipa de projecto as competências delegadas pelo presente despacho.

3 — Consideram-se ratificados os actos praticados desde 14 de Setembro de 2000 pela directora do GAERI, no âmbito do estabelecido no presente despacho.

10 de Outubro de 2000. — O Ministro da Educação, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Gabinete da Secretária de Estado da Educação

Despacho n.º 21 711/2000 (2.ª série). — O despacho n.º 20 421/99 (2.ª série), de 27 de Outubro, estabeleceu as regras a que obedece a experimentação pedagógica para o desenvolvimento de cursos do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário recorrentes com novos planos curriculares e definiu as metodologias de acompanhamento, apoio e avaliação dessa experiência, tendo em vista concretizar, no prazo de dois anos, a reformulação global da oferta do ensino recorrente.

Decorrido um ano sobre o lançamento da experiência, importa agora, em função da prática e dos resultados verificados, promover as alterações consideradas necessárias ao prosseguimento da experiência e proceder ao seu alargamento.

Por outro lado, a necessária articulação entre a oferta de ensino recorrente e outras ofertas educativas e formativas, tanto no âmbito da educação de adultos como do ensino regular, as quais se encontram, também, em reformulação, e cujo calendário, no caso do ensino regular, prevê a aplicação dos novos planos curriculares, do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, a partir de 2002-2003, conduz à necessidade de prorrogar por mais um ano a experiência de ensino recorrente por blocos capitalizáveis.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 74/91, de 9 de Fevereiro, e nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, determino:

1 — No ano lectivo de 2000-2001, a experiência pedagógica de desenvolvimento de novos planos curriculares do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário recorrentes a que se reporta o despacho n.º 20 421/99 (2.ª série), de 27 de Outubro, é alargada às seguintes escolas:

- a) Escola Secundária de Carlos Amarante (cód. 401122), Escola Secundária de Camilo Castelo Branco (cód. 401079) e Escola

Secundária de Sá da Bandeira (cód. 402837), no que se refere ao 3.º ciclo do ensino básico recorrente;

- b) Escola Secundária de Monserrate (cód. 400361), Escola Secundária de D. João V (cód. 401328) e Escola Secundária de Gabriel Pereira (cód. 400210), no que se refere ao ensino secundário recorrente.

2 — A experiência pedagógica é prorrogada ao ano lectivo de 2001-2002, podendo, nesse mesmo ano, ser alargada a outras escolas e a outros cursos.

3 — O anexo I ao despacho n.º 20 421/99 (2.ª série), de 27 de Outubro, passa a ter a redacção constante do anexo I ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

30 de Setembro de 2000. — A Secretária de Estado da Educação, *Ana Benavente*.

ANEXO I

1 — O ingresso nas turmas de iniciação de cada ciclo de estudos pressupõe a matrícula em todas as disciplinas, o compromisso de frequência em regime presencial e a não aplicação de mecanismos de equivalência de acesso.

2 — As turmas de iniciação de cada ciclo de estudos são constituídas por um número mínimo de 20 alunos.

2.1 — Excepcionalmente, mediante proposta fundamentada da escola, pode ser autorizada, pela respectiva direcção regional de educação, a constituição de turmas com um número de alunos inferior ao previsto no n.º 2.

2.2 — Nas disciplinas de opção e nas disciplinas da área técnica com carácter eminentemente prático, as turmas podem ser constituídas com um número mínimo de 10 alunos.

2.3 — Pode haver desdobramento de turma em dois grupos de idêntica dimensão nas disciplinas de Tecnologias da Informação e da Comunicação, em ambos os ciclos de estudo, na disciplina de Ciências Naturais, no 3.º ciclo do ensino básico, e nas disciplinas de Ciências Físico-Químicas, Biologia e Geologia, no ensino secundário.

2.4 — Nos casos em que toda a turma opta pela mesma língua estrangeira, é possível:

- a) O desdobramento da mesma em dois grupos de idêntica dimensão;
- b) A constituição de dois grupos de nível diferente, um deles composto por um número mínimo de cinco alunos.

3 — A matrícula na disciplina de Língua Estrangeira não está subordinada a qualquer precedência de língua ou línguas frequentadas anteriormente.

3.1 — No ensino secundário, a matrícula na disciplina de Língua Estrangeira tem lugar numa segunda língua, caso o aluno não tenha frequentado duas línguas estrangeiras no 3.º ciclo.

4 — O abandono das actividades lectivas obriga o aluno a transitar para o regime de frequência não presencial do ensino recorrente por blocos capitalizáveis.

4.1 — Para os efeitos referidos no número anterior, entende-se por abandono a ausência não justificada das actividades lectivas por um período ininterrupto de 30 dias.

5 — A avaliação realiza-se por disciplina, bloco a bloco, nas condições estabelecidas nos números seguintes.

5.1 — A avaliação dos alunos em regime presencial é um processo contínuo, revestindo carácter formativo e sumativo, tendo a avaliação sumativa lugar em momentos acordados entre o professor e a turma.

5.2 — A não aprovação dos alunos em regime presencial, no final de um bloco, não impede a frequência das actividades de ensino-aprendizagem do bloco imediatamente subsequente.

5.3 — Aos alunos em regime presencial que não obtenham aprovação num dado bloco, no âmbito da avaliação contínua, é facultado o acesso a:

- a) Um momento de avaliação da responsabilidade do professor da disciplina, durante a leccionação do bloco imediatamente subsequente, incidindo sobre as aprendizagens não realizadas ou para as quais o professor não disponha de elementos de avaliação, por falta de assiduidade do aluno;
- b) Um momento de avaliação de recurso do respectivo bloco, a realizar no primeiro momento subsequente fixado pela escola — Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

5.4 — Os alunos em regime presencial que não obtenham aprovação no momento de avaliação de recurso, optam por suspender a inscrição na disciplina ou por transitar para o regime de frequência não presencial do ensino recorrente por blocos capitalizáveis.

5.5 — O órgão de gestão da escola pode, a título excepcional, autorizar um aluno em regime não presencial a reformular o seu itinerário individual de formação e retornar ao regime presencial, em momentos

de início de leccionação de um dado bloco, desde que o aluno tenha capitalizado os blocos anteriores da mesma disciplina.

5.6 — Compete ao órgão de gestão da escola apresentar à respectiva direcção regional de educação, para autorização, uma proposta fundamentada relativa à concretização de aulas de apoio aos alunos em regime de frequência não presencial, bem como a definição da constituição da equipa pedagógica de apoio.

6 — Para efeitos de cumprimento do estipulado nos n.ºs 2.3 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro, considera-se que os trabalhadores-estudantes têm aproveitamento sempre que obtenham aprovação num bloco de cada uma das disciplinas do ano em que se matriculam.

7 — A equipa educativa que assegura a leccionação dos cursos dispõe de duas horas semanais coincidentes, de redução da componente lectiva, assinaladas nos respectivos horários, destinadas a actividades de apoio ao desenvolvimento da experiência.

8 — Durante a experiência cada turma é coordenada por um dos docentes que integra a equipa designado pelo órgão de gestão da escola, o qual dispõe, para o efeito, de uma redução de duas horas lectivas.

9 — O acompanhamento e a avaliação da experiência pedagógica cabem, em cada escola, ao conselho pedagógico, através de secção própria criada para o efeito, que integra os coordenadores pedagógicos e o assessor dos cursos nocturnos.

Gabinete da Secretária de Estado da Administração Educativa

Despacho n.º 21 712/2000 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio a licenciada Maria de Fátima Madeira de Almeida, técnica superior de 1.ª classe da Direcção-Geral da Administração Pública, para prestar assessoria técnica ao meu Gabinete, a tempo completo, na realização de estudos e trabalhos de carácter jurídico.

2 — Pelo exercício das funções referidas no número anterior, é atribuída à ora nomeada a remuneração mensal correspondente ao vencimento fixado para o cargo de adjunto de gabinete, acrescido das respectivas despesas de representação e subsídio de refeição, bem como dos subsídios de férias e Natal.

9 de Outubro de 2000. — A Secretária de Estado da Administração Educativa, *Maria José Rodrigues Rau Pinto da Silva*.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Educativa

Rectificação n.º 2673/2000. — Por ter saído com inexactidão, rectifica-se o despacho do Ministro da Educação n.º 19 991/2000, de 15 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 231, de 6 de Outubro de 2000, pelo que, onde se lê «Considerando o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro», deve ler-se «Considerando o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro».

10 de Outubro de 2000. — A Chefe de Gabinete, *Delfina Porto*.

Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior

Parecer n.º 5/2000. — *Sobre o projecto de regulamento do processo de acreditação dos cursos de formação inicial de professores do Instituto Nacional de Acreditação de Professores (INAFOP).* — 1 — A criação do Instituto Nacional de Acreditação de Professores (INAFOP) respondeu a um processo evolutivo dos mecanismos de reconhecimento dos cursos que habilitam para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, superando uma lógica que, durante muitos anos, orientou esse reconhecimento.

Em termos muito simples, é possível recordar essa lógica, distinguindo as duas situações existentes, concretamente:

- Os cursos de formação inicial de educadores e professores, cuja organização se orienta directamente para a habilitação ao exercício de docência;
- Os cursos cujos objectivos originais se orientam para uma formação científica específica, mas que, em caso de necessidade do sistema, podem possibilitar aos seus titulares o exercício da docência, na condição de professores provisórios.

2 — No primeiro caso, a lógica de organização dos cursos orientava-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro,

que, no seu artigo 18.º, estabelecia a necessidade de contemplar três componentes de formação:

- Componente de formação cultural e científica;
- Componente de formação pedagógico-didáctica;
- Componente de formação prática-pedagógica.

De algum modo, este referencial de componentes traduzia a tradicional correspondência entre «perfis profissionais» e «perfis formativos» que está na base de acreditação dos cursos orientados para o exercício de outras actividades, o que conduzia, inclusivamente, a uma distribuição do peso percentual de cada uma das três componentes na estrutura global, que se diversificava consoante se tratasse da formação de educadores de infância, de professores de cada um dos ciclos do ensino básico ou de professores do ensino secundário.

A partir desse referencial, as instituições de formação organizavam os seus cursos, tornando como suporte da sua concepção os objectivos educacionais que a Lei de Bases do Sistema Educativo estipula para a educação pré-escolar e cada um daqueles segmentos do sistema escolar.

3 — No segundo caso, não havendo a preocupação original com a expectativa de acesso à docência dos futuros diplomados, pode dizer-se que a escolha dos cursos conferentes da condição de «professor provisório» para qualquer disciplina ou conjunto de disciplinas quase se fazia a partir das designações desses cursos, dentro do entendimento de que essas designações correspondiam aos conteúdos curriculares respectivos e, como tal, seria possível encontrar expectativas de ajustamento a disciplinas homónimas ou afins dos níveis de ensino básico ou secundário.

4 — Como é evidente, tanto num caso como no outro, eram facilmente identificadas algumas fragilidades do processo de reconhecimento dos cursos que permitiam o acesso à docência. Assim:

- No primeiro caso, a organização do curso ficava largamente dependente da interpretação dos objectivos educacionais da Lei de Bases do Sistema Educativo, por parte das instituições de formação, ao mesmo tempo que se deixavam na sombra aspectos metodológicos que poderiam, ou não, enriquecer a formação;
- No segundo caso, a situação era ainda mais delicada, pois ignorava a possibilidade de algumas situações estranhas, entre as quais a perda do reconhecimento por simples alteração da designação do curso, a manutenção do reconhecimento sempre que se alterasse a organização curricular mas se mantivesse a designação e, sobretudo, a incapacidade de ajustar a dinâmica de alteração do quadro dos cursos reconhecidos à velocidade de organização de novos cursos.

5 — Por estas e outras razões, sentiu-se a necessidade de adoptar uma outra lógica de reconhecimento de cursos, aceitando que ele se faria a partir da definição de requisitos mínimos de formação, estabelecendo uma matriz de correspondência que se enquadre no universo dos cursos reconhecidos, todos quantos satisfaçam esses requisitos mínimos.

E, como se escreveu no parecer n.º 3/96, do CNE, as vantagens desta lógica são de várias ordens:

- Em primeiro lugar, o reconhecimento é apriorístico, terminando com angústias individuais e, até, alguns mecanismos de influência;
- Em segundo lugar, eventuais alterações curriculares não sacrificam a condição de reconhecimento de um curso, desde que ele mantenha o respeito pelos requisitos mínimos;
- Em terceiro lugar, o universo dos cursos reconhecidos está sempre aberto a novos projectos que venham a ser organizados pelas instituições de formação se estas se moverem, criativamente, nos campos de liberdade que estão para além das margens curriculares dos requisitos mínimos obrigatórios.

6 — O reconhecimento destas vantagens, no entanto, não pode esconder alguns riscos potenciais decorrentes de uma possível rigidez do processo de reconhecimento com base em requisitos mínimos obrigatórios, como o citado parecer do CNE também salientava.

É que, num processo destes, passará a haver dois níveis de exercício da autonomia científica e pedagógica das instituições de ensino superior:

- «O primeiro, relacionado com a escolha dos conteúdos e dos métodos a aplicar na docência das áreas de formação a contemplar obrigatoriamente»;
- «O segundo, decorrente do preenchimento, por sua iniciativa, do espaço curricular que pode ser incluído nos horários escolares, depois de preenchidas as áreas de formação obrigatórias, com as cargas horárias mínimas que lhe estiverem afectas».

7 — E, como se escreve no parecer, se «o exercício deste segundo nível de autonomias tem apenas que ver com o peso curricular das